FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — REPRESENTAÇÃO

— Interpretação dos arts. 7.º, n.º VII, e 8.º, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representante: Procurador Geral da República
Representação n.º 346 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 346, do Distrito Federal, representante — Procurador-Geral da Prefeitura, representada — Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar improcedente a reclamação, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Procurador-Geral da República ofereceu a seguinte Representação que transcrevo:

"O Procurador-Geral da República, nos têrmos da Lei n.º 2.217, de 22-7-54, submete ao egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu do Sr. Governador do Estado de São Paulo na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 4.102, de 4 de setembro de 1957.

A lei em causa, argumenta o Senhor Governador, infringe o art. 7.º, inciso VII, letra *b*, da Constituição federal, que assegura a independência e a harmonia dos poderes".

O texto impugnado "dispõe sôbre contagem de tempo de serviço prestado por funcionário público no exercício de mandato eletivo" e está assim redigido:

"Art. 1.º O tempo de mandato legislativo estadual e municipal, o de prefeito, o de serviço público federal ou

municipal, ou em autarquias ou serviços industriais estaduais, desde que, um e outros prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso Federal, bem assim o considerado, por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados para efeito de percepção de vantagens pecuniárias e para fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório.

Art. 2.º A despesa com a execução da presente lei correrá à custa das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos aos que estavam em atividade na data da publicação da Lei n.º 3.107, de 23 de agôsto de 1955".

O projeto que se originou o ato malsinado foi vetado parcialmente, pelo Sr. Vice-Governador, então em exercício, mas a Assembléia legislativa, promulgou-o, por seu Presidente, depois de rejeitado o veto.

O Sr. Governador do Estado, teceu várias considerações a fim de demonstrar a procedência da Representação. Disse S. Excia.:

A Lei n.º 4.102, contra a qual ora represento, terá repercussão incalculável e, certamente, enorme, nessa obra de recuperação em que me empenho, pelos pesados ônus que acarretará para o Tesouro do Estado, dificultando a administração, subvertendo princípios funcionais, tradicionalmente aceitos e, por mera liberalidade injustificável, contrariando os princípios vigentes no sistema jurídico-legal que disciplina o funcionalismo estadual, virá provocar o desbarato de recursos que quero empregar para o bem do povo".

A Assembléia Legislativa, por solicitação desta Procuradoria-Geral, prestou informações. De seu texto destaco os seguintes trechos:

"3. Na Lei n.º 4.103, não há como situar a mais leve ofensa ao princípio invocado.

Limita-se ela a regular contagem de tempo dos que prestaram ou venham a prestar serviços ao Estado, para fins de percepção de vantagens pecuniárias, aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório.

Trata-se, òbviamente, de matéria de natureza legislativa, podendo resultar de projeto assim de iniciativa do Governador como de qualquer Deputado (Constituição local, art. 22).

A representação aponta também como vício da lei o de não indicar recursos com que fazer face às eventuais despesas que ela venha a impor.

Lembre-se que a afirmação não pode servir de base a pedido de intervenção federal, porque não contém em si nada que signifique ofensa ao princípio de independência e harmonia dos poderes, nem a qualquer dos outros princípios enumerados, taxativamente, no art. 7.º, VII da Constituição".

Conforme demonstrou a Assembléia Legislativa o texto impugnado não ofende o princípio constitucional da independência e harmonia de poderes".

Reiteradamente tem decidido o Pretório Excelso que a interpretação do art. 7.º, n.º VII, da Constituição deve ser restritiva, porque a sanção prevista para tornar efetivos os princípios ali contidos é a intervenção federal, medida de excepcional gravidade (representação n.º 31, do Senhor Governador de São Paulo, julgada improcedente, em decisão unânime de 2-9-57, idem, n.º 309, sessão de 2-9-57; idem, n.º 308, sessão de 30-12-57; idem, n.º 307, de 2-9-57; idem, n.º 304 do Prefeito de Jacareí, Estado de São Paulo, sessão de 30-12-57).

Na representação n.º 94, o Sr. Ministro Castro Nunes, em seu voto, fixou, com clareza, o alcance do preceito constitucional em causa:

"O n.º VII, contém um elenco de princípios e o que aí se pressupõe é a ordem jurídica comprometida, não por fatos, mas por atos legislativos, destoantes daquelas normas fundamentais.

E êsses princípios são sòmente os enumerados para o efeito da intervenção que é a sanção prevista para os efetivar. Não serão outros, que os há na Constituição, mas cuja observância está pos-

ta sob a égide dos tribunais, em sua função normal".

E, depois de outras considerações, disse S. Excia., de forma incisiva:

"A enumeração (do art. 7.º, VII), é taxativa, é limitativa, é restritiva e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal" (voto na representação n.º 94, *in Arquivo Judiciário*, vol. 5, pág. 34).

Na lei estadual que deu causa à presente representação nenhuma das hipóteses previstas no citado art. 7.º, VII é violada. E a inconstitucionalidade não se decreta à base de meras divergências de opiniões. Só quando manifesta e fora de qualquer dúvida razoável é que a argüição tem cabimento e procedência. Neste sentido é a doutrina corrente, inspirada, entre nós, na Lei n.º 221, de 29-11-1890, art. 13, § 1.º (Pedro Lessa, *Do Poder Judiciário*, 1915, pág. 139; João Barbalho, *Constituição Federal Brasileira*, 1902, pág. 225; Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, pág. 590; Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, 2.ª ed., 1923, pág. 89; C. A. Lúcio Bittencourt, *O Contrôle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, 1949, pág. 96).

Em face do exposto e dos precedentes invocados, em que a ofensa do princípio da "independência e harmonia dos poderes", foi também argüida e desprezada, esta Procuradoria-Geral opina pela improcedência da representação; requer, entretanto, seja a mesma distribuída e julgada como de justiça.

P. Deferimento.

Distrito Federal, 8 de abril de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*".

As informações prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa são estas: ler.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Os argumentos constantes das informações da Assembléia Legislativa mostram a procedência do que pede o Procurador-Geral. Não ocorre inconstitucionalidade da lei apontada pelo Governador e o princípio da independência e harmonia dos poderes, está mantido.

Convém transcrever, como o fêz o Procurador, o trecho seguinte das informações, onde encontramos razões para afastar a eiva de inconstitucionalidade:

"Na Lei n.º 4.102, não há como situar a mais leve ofensa ao princípio invocado.

Limita-se ela a regular contagem de tempo dos que prestam ou venham a prestar serviços ao Estado, para fins de percepção de vantagens pecuniárias, aposentadoria, reforma, estabilidade disponibilidade e estágio probatório.

Trata-se, òbviamente, de matéria de natureza legislativa, podendo resultar de projeto assim de iniciativa do Governador como de qualquer Deputado (Constituição local, art. 22)".

"A representação aponta também como vício da lei o de não indicar recursos, com que fazer face às eventuais despesas que ela venha a impor.

Lembre-se que a afirmação não pode servir de base a pedido de intervenção federal, porque não contém em si nada que signifique ofensa ao princípio de independência e harmonia dos poderes, nem a qualquer dos outros princípios enumerados, taxativamente, no art. 7.º, VII, da Constituição".

Dou pela improcedência da representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a reclamação. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Cândido Mota.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, os Excelentíssimos Srs. Ministros: Vilas-Boas, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Afrânio da Costa, Henrique D'Ávila e Sampaio Costa, sendo os três

últimos substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nélson Hungria, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Ribeiro da Costa, ora em gôzo de licença para tratamento de saúde.